



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2308/2023

São Luís, 11 de maio de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Acórdão .....	8
Decisão .....	18
Pauta .....	28
Primeira Câmara .....	41
Decisão .....	41
Presidência .....	42
Portaria .....	42
Secretaria de Gestão .....	43
Portaria .....	43
Extrato de Nota de Empenho .....	45
Outros .....	45

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo nº 3195/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Silva Freitas (Prefeito), CPF nº 279.757.203 - 30, Endereço: Rua 39, Apto. 1001, Nº 06,

Bairro: Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP: 65.077.370

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Desaprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 202/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3777/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas em:

I. Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo, do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas (Prefeito e Ordenador de Despesas), com fundamento nos arts. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso I, art. 8, § 3º, inciso III e art. 10º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA ter aplicado 62.48% da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal, no exercício financeiro de 2018, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b, item 4.4, dos Relatórios de Instrução nº 2426/2022, em 24 de junho de 2022 e nº 4230/2022, em 21 de outubro de 2022;

II. Enviar á Procuradoria Geral da Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer

Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar a Câmara dos Vereadores de Lagoa Grande do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1190/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923 - 00, Endereço: Rua Patrocínio Jorge, Nº 138, Bairro Centro, Grajaú/MA, CEP: 65.940.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Grajaú/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC, em razão do Balanço Geral do Município demonstrar adequadamente de acordo com a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 203/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3607/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), com fundamento no art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8, § 3º, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Grajaú/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3525/2018 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (ex-Prefeito), CPF nº 595.771.267-15, residente na Avenida Barbosa, nº 1051, Centro, Chapadinha/MA, CEP- 65650-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais de responsabilidade do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Única ocorrência remanescente. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal de Chapadinha para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº191 /2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerado que a única ocorrência remanescente não compromete os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, porque aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução nº 92/2022, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas e a linha de precedentes desta Corte de Contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Chapadinha, cópia dos autos, acompanhado desteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Chapadinha, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4502/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Gabinete do Prefeito de Arari

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Djalma de Melo Machado, CPF nº 149.051.403-15, Residente na Avenida Hoendel H. da Silva, nº 15, Centro, Arari-MA, CEP 65480-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Arari, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Arari.

**?PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 194/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 186/2022 do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Arari, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Djalma de Melo Machado, constantes dos autos do Processo nº 4502/2014, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;
- b) enviar à Câmara Municipal de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4288/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Maria Teixeira Silva da Silva (Prefeita)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Centro Novo do Maranhão/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 183/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 166/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeita de Centro Novo do Maranhão, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2431/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, Prefeito Municipal, CPF nº 557.250.153-00, Rua Coronel Luís Reis, s/nº, Centro, CEP 65.253-000, Arari-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito. Pela aprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Bento.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 185/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que não apontam mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de São Bento/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3704/2019-TCE/MA  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Exercício financeiro: 2018  
Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos  
Responsável: Jailson Fausto Alves (Prefeito)  
Advogado: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Ausência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 206/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 130/2023 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Lima Campos, Senhor Jailson Fausto Alves, exercício financeiro de 2018, em razão da ausência de irregularidades, revelando a plena observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1309/2021-TCE/MA  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Exercício financeiro: 2020  
Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão  
Responsável: Adão de Sousa Carneiro (ex-Prefeito), CPF nº 207.353.403-15, residente na Rua sete de setembro, nº 37, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000  
Advogado: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades nas despesas inscritas em restos a pagar. Inconsistência da escrituração contábil. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 207/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 806/2022 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São Francisco do Brejão,

Senhor Adão de Sousa Carneiro, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade, conforme segue:

- 1) despesas empenhadas (R\$ 54.390.360,25) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 51.535.602,89), ocasionando o resultado deficitário do exercício;
- 2) falta de comprovação de envio do duodécimo para a Câmara Municipal dos meses de janeiro a setembro;
- 3) despesas totais inscritas em restos a pagar no final do mandato do responsável (R\$ 1.600.822,52) sem disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura (R\$ 193.649,81), contrariando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 6587/2020 -TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Jurisdicionado: Prefeitura de Paulo Ramos

Exercício: 2016

Responsável: Tanclêdo Lima Araújo- Ex-Prefeito. CPF nº 283.132.914-00, Endereço: Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP: 65716-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 2. Prefeitura Municipal de Paulo Ramos. Não cumprimento da Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 34/2014. Multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 184/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização referente ao processo nº 6705/2017 formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Paulo Ramos, no exercício de 2016, acerca de supostas irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, do qual decorreu o contrato com o escritório de advocacia João Lopes de Oliveira Advogados Associados, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), nos termos do artigo 41 c/c a parte "b" do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 3097/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I. Aplicar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao responsável, Tanclêdo Lima Araújo, ex-prefeito do Município de Paulo Ramos, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do



Estado do Maranhão, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acordão, em razão da contratação ilegal conforme determina a alínea “f” da Decisão PL TCE nº 477/2019.

II. Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela ausência de informação do contrato por inexigibilidade no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública –SACOP, determinado na alínea “d.3” da Decisão PL-TCE nº 477/2019, nos termos dos arts. 10 e 13 da Instrução Normativa (IN)TCE/MA Nº 34/2014, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acordão;

III. Enviar cópia do relatório final e da decisão plenária ao controle interno do Município fiscalizado, determinando-lhe que faça constar do relatório de controle interno sobre as respectivas contas do órgão, informações sobre as providências adotadas para saneamento das falhas e os resultados obtidos, em especial quanto às ações para recebimento dos créditos de precatórios do Fundef já decididos em favor dos municípios, nos termos do § 1º do art. 43, da Resolução nº 324/2020 TCE/MA;

IV. Enviar cópia do relatório final e da decisão plenária às contas, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas nos termos do art. 33, da Resolução nº 324/2020 TCE MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Nº 3819/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização II deste TCE/MA (NUFIS II)

Representados: Município de Barra do Corda – MA e o Rigo Alberto Telis de Sousa – Prefeito (CPF 25302655349), Endereço: Rua Almir Silva, s/nº, Altamira, Barra do Corda - MA, CEP: 65.950-000.

Exercício Financeiro: 2021

Procuradores constituídos: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212; Brenno Silva Gomes Pereira nº 20.036;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: Núcleo de Fiscalização II (Nufis II). Representado: Sr. Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito municipal De Barra Do Corda, exercício financeiro 2021, face às ausências de informações de certames licitatórios (Pregão eletrônico nº 11/2021, Pregão eletrônico nº 12/2021, Pregão presencial nº 002/2021 E Pregão presencial nº 003/2021), Já foram devidamente revogados pelo setor responsável, com exceção do Instrumento nº 624/2021 (anexou um print contendo descrição dos certames e a informação de revogado). Multa regimental. Falhas na transparência sejam levadas a efeito na apreciação da prestação de contas anual do Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2021.

ACORDÃO PL-TCE Nº 185/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, apontando a ausência de publicação no Portal da Transparência do Município de Barra do Corda das informações de 4 (quatro) processos licitatórios, descumprindo os preceitos insculpidos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), haja vista que não havia, naquele endereço eletrônico, informação de que seriam realizados os indigitados certames, tampouco se disponibilizou os editais, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito municipal De Barra Do Corda, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

1. Indeferir pedido de expedição de medida cautelar, tendo em vista não estarem mais presentes os requisitos necessários à sua concessão, em vista da perda do objeto da Representação com relação ao Pregão Eletrônico nº 11/2021, Pregão Eletrônico nº 12 e Pregão Presencial nº 02/2021;
2. Dar provimento parcial a Representação, para que seja aplicada multa prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica, por infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, pelo não cumprimento do prazo de 08 dias úteis para a disponibilização do edital do PP nº 003/2021 no Portal do ente, contados a partir da publicação do aviso na imprensa oficial, bem como pela ausência da divulgação das demais informações (resultados e contratos), Multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste acórdão;
3. Determinar aos responsáveis que:
  - 3.1) disponibilizem efetivamente os editais e anexos dos certames vindouros de forma imediata e integral no Portal do ente, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011 e artigo 21, da Lei nº 8.666/93 que determina o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação, que no caso do pregão são 08 dias úteis e tomada de preços são 15 dias antes da abertura da sessão; bem como disponibilizem os resultados e contratos celebrados.
4. Comunicar ao representante o inteiro teor deste acórdão, bem como ao Ministério Público Estadual;
5. Determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2021, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8242/2021–TCE/MA (Recurso de Revisão)

Processo Originário: 3458/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vargem Grande/MA

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes, brasileiro, portador do CPF nº 022.079.903-20, residente na Rua Lago Iguara, nº 1, Lagoa, Vargem Grande/MA, CEP: 65.430-000

Advogados: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7876-A) e Francisco Silvino de Matos Netto (OAB/MA nº 9225)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 927/2019 e Acórdão PL-TCE Nº 483/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 483/2021, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 927/2019, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vargem Grande, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade

do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes. Tempestividade. Conhecimento. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalvas. Manutenção dos demais termos do Acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº186/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Miguel Rodrigues Fernandes – ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vargem Grande, exercício financeiro de 2011, contra decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 483/2021, que manteve a decisão constante do Acórdão PL/TCE nº 927/2019 pelo julgamento irregular, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 222/2023/ GPROC1/JCV, em razão das irregularidades referentes a realização de diversas despesas sem observância ao princípio da licitação, observadas no Acórdão PL-TCE nº 927/2019, não expressam relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, e que as mesmas são de natureza formal, haja vista a ausência de má-fé e de prejuízo a administração pública em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

II. Dar provimento ao recurso de revisão, para o fim de modificar o item “I” do Acórdão PL-TCE/MA nº 483/2021, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão PL/TCE nº 927/2019, que contempla o julgamento da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vargem Grande, exercício financeiro de 2011, proferida no Processo nº 3458/2012, alterando o julgamento das contas do Fundo, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, de irregular para regular com ressalvas;

III. Manter os itens II, III, IV e V do Acórdão PL-TCE/MA nº 483/2021, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão PL/TCE nº 927/2019:

II) manter a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, no item II do Acórdão PL-TCE nº 927/2019, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Miguel Rodrigues Fernandes;

V) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste acórdão para providências em relação à cobrança da multa; V. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento em meio eletrônico das principais peças processuais, para todos os fins legais e de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2440/2019 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Rosi Gois de Arruda (Presidente), inscrita no CPF sob o nº 401.661.123-72 , residente e domiciliada à Rua Principal, Bom Estar, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65995-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 189/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo 4 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Rosi Gois de Arruda (Presidente), exercício financeiro de 2019, em virtude da ausência de envio das informações referentes a procedimentos licitatórios e contratos junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 546/2022 - GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar multa à responsável, Senhora Rosi Gois de Arruda (Presidente), no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, na forma do art. 13, IN TCE/MA nº 34/2014 c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização, relativos à Tomada de Preços nº 001/2019;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar à Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA que:

III.1) proceda a alimentação das informações relativas às licitações e contratos realizados no Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 73/2022;

III.2) efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8716/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I do TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: Adonilson Alves Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, inscrito no CPF sob n.º 280.153.203-72, residente na Rua Barão de Tromay, Número 54, Bairro: Centro. Município Turiaçu/MA. CEP: 65278-000

Objeto: Descumprimento da obrigação de responder Questionário – Estrutura e funcionamento das Câmaras Municipais, no período de 01/09/21 a 30/09/21, disponibilizados no site do TCE/MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor da Câmara Municipal de Turiaçu/MA por descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021. Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME). Conhecer. Procedência. Juntar às Contas Anuais. Multa.

#### ACORDÃO PL-TCE Nº 217/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I, com pedido de medida cautelar com arrimo no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Adonilson Alves Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, na qual fixou a obrigação de responder o Questionário – Estrutura e funcionamento das Câmaras Municipais, no período de 01/09/21 a 30/09/21, disponibilizados no site do TCE/MA, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 491/2022/ GPROC1/JCV, da lavrado do procurador Jairo Cavalcanti Vieira, acordam em:

I. Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Aplicar multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do Senhor Adonilson Alves Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, nos termos do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 69/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, em decorrência em razão do descumprimento das obrigações da referida norma pela Câmara Municipal de Turiaçu;

III. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável para que promova a juntada destes autos ao processo de prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, para que as ocorrências constantes na Representação, sejam consideradas nas deliberações de apreciação das referidas contas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

IV. Comunicar ao representante e representado o inteiro sobre o teor deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6116/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsáveis: Emanuel Lima de Oliveira (Prefeito), CPF nº 002.095.713-06, Endereço: Rua Santo Antônio, s/nº, Bairro: Santo Antônio, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP: 65730-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização-I, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, por descumprimento de obrigações relativas ao envio de documentação comprobatória de informações referentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Conhecimento da Representação. Aplicação de Multa. Apensamento à Prestação de Contas anuais.

#### ACORDÃO PL-TCE Nº 218/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização-I (NUFIS-I) deste tribunal, em face da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA, representada pelo Senhor Emanuel Lima de Oliveira (Prefeito), por descumprimento das obrigações relativas ao envio de documentação comprobatória das informações apresentadas no formulário para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, pautado pelo Relatório de Instrução nº 3015/2022-LIDER2/NUFIS1, acolhido o Parecer nº 822/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Aplicar ao responsável, Senhor Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito do município de Santo Antônio dos Lopes/MA, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro § 2º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, c/c o art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acordão, em razão do não envio de documentação comprobatória das informações prestadas no questionário que mede o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, contrariando o disposto na IN TCE/MA nº 43/16, com alteração dada pela IN TCE/MA nº 66/21.

III. Determinar o apensamento destes autos às contas anuais de responsabilidade do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA para fins de elaboração do Parecer Prévio, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA;

III. Encaminhar cópia do relatório e voto do Relator, acompanhado deste decisório, à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, para que tome ciência do inteiro teor destes autos;

IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5493/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anuais dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi

Embargantes: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita); Iranilde de Araújo Silva (Secretária Municipal de Saúde de 17/11 a 31/12) e Everton Galdino dos Reis Mendes (Secretário Municipal de Saúde de 01/01 a 16/11)

Advogados constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947); Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12.341) e Sócrates José Niclevisk (OAB/MA nº 11.138)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 477/2022

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 171/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi, Senhoras Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Iranilde de Araújo Silva (Secretária Municipal de Saúde) e Senhor Everton Galdino dos Reis Mendes (Secretário Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2015, ao Acórdão PL-TCE nº 477/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer dos embargos de declaração opostos pelos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi, Senhoras Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Iranilde de Araújo Silva (Secretária Municipal de Saúde) e Senhor Everton Galdino dos Reis Mendes (Secretário Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2015, ao Acórdão PL-TCE nº 477/2022, e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que, conforme demonstrado, não há no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua oposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada;

II) aplicar aos responsáveis Senhoras Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira e Iranilde de Araújo Silva e Senhor Everton Galdino dos Reis Mendes, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios, com base no art. 138, § 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6.023/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA

Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito, CPF nº 336.750.233-20, residente e domiciliado na Avenida Domingos Sertão, s/nº, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65870-000; Geila Melo Carvalho, Pregoeira, CPF nº 498.737.503-63, residente e domiciliada na Rua Projetada, nº 17, Palmeira, Santa Inês/MA, CEP nº 65300-000

Procurador Constituído: Júlio César de Jesus (OAB/MA nº 4.460)

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Pastos Bons/MA, em face de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão presencial, sob os nº 23 e 25/2021, referentes ao exercício de 2021, que possivelmente restringem a sua competitividade. Conhecimento. Manutenção da cautelar. Provimento da Representação. Penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 180/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA, por possíveis irregularidades em certames licitatórios, na modalidade pregão presencial, sob os nº 23 e 25/2021, por possíveis restrições na sua competitividade, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito, e da Senhora Geila Melo Carvalho, Pregoeira do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 903/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manutenção da cautelar concedida, por meio da Decisão PL – TCE nº 188/2022, haja vista a permanência dos requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar provimento à Representação, uma vez que remanesceram as irregularidades contidas na Representação, após o exercício do contraditório e ampla defesa pelos Responsáveis, nos termos do Relatório de Instrução nº 4103 /2022 – NUFIS II / LIDER 6;
- d) aplicar aos Responsáveis, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito, e Senhora Geila Melo Carvalho, Pregoeira do Município, multa solidária no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, XIV; art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, §2º; art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na Representação, relacionadas a seguir:
  - d.1) ausência de divulgação de informações e documentos relativos aos certames licitatórios, na modalidade pregão presencial, sob os nº 23 e 25/2021, e na modalidade concorrência, sob o nº 01/2021, no portal de transparência do Município, não cumprindo os princípios da publicidade e transparência, previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – multa de R\$ 2.000,00;



d.2) divulgação de informações e elementos de fiscalização do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob os nº 23 e 25/2021, e na modalidade concorrência, sob o nº 01/2021, de forma intempestiva, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas desta Corte de Contas (SACOP), em desacordo com o prazo estabelecido art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se as penalidades descritas no art. 13 da mesma Instrução – multa de R\$ 1.800,00;

e) dar ciência aos interessados, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

h) apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pastos Bons (Proc. nº 2.074/2022), referente ao exercício financeiro de 2021, por ser útil a sua apreciação, conforme determinação contida no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2641/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsáveis: Mercial Lima De Arruda, Prefeito, CPF: 025.345.923-00, Endereço: Rua Patrocinio Jorge, nº 138, Bairro Centro, Grajaú/MA, CEP: 65.940-000 e José Maria Pereira, Secretário, CPF: 023.450.993-72, Endereço: Rua Amadeu Amaral, nº 6, Bairro Ipase, São Luis/MA, CEP: 65.940-000

Recorrente : Mercial Lima de Arruda

Procurador Constituído: Nao há

Recorrido : Acórdão PL-TCE/MA Nº 569/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECORRENTE: MERCIAL LIMA DE ARRUDA. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ/MA. TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009. Acórdão PL-TCE nº 458/2015. Mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 569/2016. Julgamento irregular das contas. Conhecimento. Provimento. Violação aos princípios da duração razoável do processo e da ampla defesa. Processo tramitando por mais de 10 (dez) anos, sem prolação de decisão de mérito irrecurável. Decisão recorrida prolatada há mais de 07 (três) anos. Provimento. Prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução do mérito.**

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 197/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, Ex-Prefeito, em face do Acórdão PL-TCE nº 458/2015, mantido pelo Acórdão

PL-TCE nº 569/2016, prolatado na Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde- FMS de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator Álvaro César de França Ferreira, concordando com o Parecer nº 113/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 137 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 284 e 287 do Regimento Interno do TCE;

II. Conceder provimento ao presente recurso, com reconhecimento da prescrição, em consequência do processo estar paralisado há mais de 06 (seis) anos pendente de julgamento do recurso e extinção do processo, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação do voto e conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil;

III. Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 5134/2022 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2022

Denunciante: Anônima

Denunciado: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALEMA

Responsável: Othelino Nova Alves Neto (Presidente); CPF: 585.725.383-72; Endereço: Rua Gurupi, Edifício Two Towers Endeel Gabriel, s/nº, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP – 65.077-472

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia anônima formulada por meio eletrônico, recepcionada pela Ouvidoria, em desfavor do chefe do Poder Legislativo do Estado do Maranhão, Senhor Othelino Nova Alves Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por suposta prática de irregularidades na realização de concurso público. Conhecimento e arquivamento da denúncia por perda de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 177/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia Anônima realizada por meio do canal eletrônico [www.tce.ma.gov/ouvidoria](http://www.tce.ma.gov/ouvidoria), recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do chefe do Poder Legislativo do Estado do Maranhão, Exmo. Senhor Othelino Nova Alves Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2022, por suposta prática de irregularidades na realização de concurso público para provimento de cargos daquela casa legislativa; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei

Orgânica, pautado no Relatório de Instrução nº 3377/2022 NUFIS-3/LIDER-10, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 840/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, decidem:

I. Conhecer da denúncia, mesmo sendo anônima, uma vez que a apuração de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima não representa óbice à atuação do TCE, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, averiguar notícias de irregularidade e realizar fiscalizações na administração pública, podendo até mesmo ser provocado por denúncia anônima (consoante Acórdão TCU 3062/2018-Plenário e Acórdão TCU 1617/2010-Plenário);

II. Determinar o arquivamento da Denúncia por perda de objeto, nos termos do art. 265, § 1º, do Regimento Interno, vez que, a direção daquela casa legislativa tomou a iniciativa de anular o concurso e rescindir o contrato com a empresa organizadora do certame;

III. Comunicar ao Exmo. Senhor Othelino Nova Alves Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão desta decisão;

IV. Comunicar ao Denunciante desta decisão, com cópia do Relatório de Instrução nº 3377/2022 - NUFIS 3.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8756/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2014

Representante: Rodrigo Pires Ferreira Lago – Secretário de Transparência e Controle do Estado do Maranhão

Representado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, informando supostas irregularidades no Contrato nº 032/2013/ASJUR/SEMA, firmado entre o referido órgão e a empresa “PMR Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica”. Arquivamento da Representação pelo decurso do tempo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 176/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão em desfavor de Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, em razão de supostas irregularidades na prestação de serviço referente ao Contrato nº 032/2013/ASJUR/SEMA, firmado entre o órgão representado e a empresa “PMR Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica”, cujo objeto era o fretamento de aeronave do tipo helicóptero, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, discordando do Parecer nº 013/2018/GPROC4, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação, nos termos do artigo 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja visto já haver transitado em julgado em 19/04/2022, nesta corte de contas, o

Processo nº 4282/2015-TCE/MA referente a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão, exercício 2014, de responsabilidade da Senhora Genilde Campagnaro, sendo prolatado o Acórdão nº 864/2021 que julgou as contas regular com ressalvas;

III. Dar ciência aos responsáveis, acerca das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8267/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Responsáveis: Osvaldo Luís Gomes (Prefeito), CPF nº 437.936.143-87, Endereço: Pça. Luis Domingues, s/nº, Bairro: Centro, Guimarães/MA, CEP: 65255-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I, em face da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, por descumprimento de obrigações relativas ao envio e comprovação de informações relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Conhecimento da Representação. Juntada à Prestação de Contas anuais.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 203/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, representada pelo Senhor Osvaldo Luís Gomes (Prefeito), por descumprimento das obrigações relativas ao envio de documentação comprobatória das informações apresentadas no formulário para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 810/2022/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar a juntada destes autos às contas anuais de responsabilidade do Prefeito de Guimarães para análise em conjunto e confronto, visto que o município obteve pontuação "C", que significa baixo nível de adequação e baixo comprometimento da gestão municipal com o desempenho dos indicadores finalísticos de eficiência e eficácia das políticas públicas;

III. Encaminhar cópia do relatório e voto do Relator, acompanhado deste decisório, à Câmara Municipal de Guimarães para que tome ciência do inteiro teor destes autos;

IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4353/2022 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério público de Contas

Representados: Município de Barra do Corda/MA, com sede na Rua Issac Martins, s/n, Barra do Corda-MA, CEP 65.950-000, Vanessa Fonseca Vieira de Ferry, Secretária Municipal de Saúde, e Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.348.580/0001-26, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 1069, Bairro Vermelha, Teresina/PI, CEP 65.019-230.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Barra do Corda/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. Conhecimento. Concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos pagamentos até análise do procedimento licitatório e da execução do contrato. Oitiva dos representados. Determinação de inspeção in loco.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 267/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Barra do Corda/MA, da Senhora Vanessa Fonseca Vieira de Ferry (Secretária Municipal de Saúde do Município) e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., em virtude de irregularidades na contratação da referida empresa para fornecimento de medicamentos destinados à rede municipal de saúde (no valor de R\$ 36.978,60), cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e equipamentos de uso hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda – MA, no exercício financeiro e 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 41, retrocitado;
- b) deferir a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, para determinar ao Município de Barra do Corda/MA e à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Vanessa Fonseca Vieira de Ferry, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, que suspendam imediatamente os pagamentos à empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., ora representada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no § 6º do mesmo artigo, bem como seja realizada fiscalização, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em razão de ocorrência dano reverso com prejuízo à população do município, considerando que se trata de fornecimento de medicamentos;
- c) determinar a oitiva do Município de Barra do Corda/MA, da Senhora Vanessa Fonseca Vieira de Ferry (Secretária Municipal de Saúde) e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., para que se pronunciem em até de quinze dias, na forma do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) após o prazo da alínea anterior sem que tenha havido manifestação, determinar a realização de inspeção in loco para fiscalizar a execução de todos os contratos firmados entre o Município de Barra do Corda/MA e a

empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., bem como o processamento de pagamentos realizados no exercício financeiro de 2022, em favor da referida empresa, visando apurar:

- d.1) a efetiva e adequada entrega do objeto do contrato;
  - d.2) os registros de entrada, de estoque e de saída dos produtos entregues em decorrência do contrato;
  - d.3) a regularidade no procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados ao contrato;
  - d.4) a adequação dos preços dos produtos fornecidos em decorrência do contrato, identificando a existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também o valor de aquisição e de venda dos produtos pela empresa representada.
- e) publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6412/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Representado(a): Carla Fernanda do Rêgo Gonçalo (Prefeita)

Procurador constituído: Daniel de Jesus de Sousa Santos (OAB/MA 15.616)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Contratação e Execução de Contrato de Prestação de Serviços de Faturamento, Cobrança e Arrecadação da Contribuição da Iluminação Pública. Presença dos requisitos de admissibilidade. Verificação de ilegalidades na instituição, arrecadação e repasse da Contribuição de Iluminação Pública, do consumo e pagamento do contrato de fornecimento de energia elétrica do Município de Bacabeira/MA. Procedência. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 163/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Senhora Carla Fernanda do Rêgo Gonçalo, Prefeita do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2020, noticiando irregularidades na instituição, arrecadação e repasse da Contribuição de Iluminação Pública do Município de Bacabeira/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 3132/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Representação, nos termos do disposto nos arts. 41 e 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 268-A do Regimento Interno, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

b) rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto, por não estar caracterizada;

c) no mérito, pela procedência da Representação para declarar a ilegalidade da prática de “encontro de contas” realizada e determinar ao Município de Bacabeira/MA, que:

c.1) suspenda a prática de encontro de contas referente à receita da Contribuição de Iluminação Pública e as despesas do Município com a concessionária CEMAR/EQUATORIAL, por afronta ao artigo 149-A da

Constituição Federal e aos artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64 e do artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

c.2) faça a revisão do Código Tributário do Município ou institua lei normatizando a arrecadação da COSIP, transformando a concessionária em responsável tributário, vedando o encontro de contas, estabelecendo prazos para o repasse, multas por atraso e demonstrativos da arrecadação, entre outros aspectos necessários para a regulamentação e transparência na arrecadação da contribuição;

c.3) proceda o registro e a contabilização de todos os valores arrecadados referente à COSIP pelos Valores Brutos, registrando-os de forma tempestiva e transparente, conforme a legislação vigente;

c.4) proceda o levantamento de todas as unidades consumidoras cadastradas junto à CEMAR/EQUATORIAL, devendo informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas;

c.5) proceda a revisão do Contrato junto à CEMAR/EQUATORIAL, alterando as cláusulas que comprometem o equilíbrio na relação entre as partes, caso ainda vigente o contrato

d) que seja feita a comunicação dos fatos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, em obediência ao comando do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), para que tome ciência do presente processo e da irregularidade do Contrato, a quem compete o ato de sustação;

e) notificar o responsável pelo Controle Interno do Município de Bacabeira/MA, para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de controles internos capazes de garantir a regularidade dos contratos efetivados, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

f) determinar o efetivo monitoramento pela unidade técnica competente do cumprimento das decisões emitidas pela Relatoria;

g) que se dê ciência ao responsável da decisão de mérito proferida;

h) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020;

i) por fim, sugerir que a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal edite ato normativo, nos termos do artigo 80 do Regimento Interno, a fim de recomendar aos demais municípios que adotem as deliberações do item “c” desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 327/2021-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Tomador das contas: Secretaria de Estado da Educação/Fundo Estadual de Educação

Entidade: Caixa Escolar do Centro de Ensino Estado da Guanabara

Responsável: José de Ribamar Cantanhede do Vale

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em face do Senhor José de Ribamar Cantanhede do Vale, por omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual da Educação – FEE à Caixa Escolar do Centro de Ensino Estado da Guanabara, no

exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 25.237,50. Dano inferior ao estabelecido pela Decisão Normativa nº 38/2020. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 170/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em face do Senhor José de Ribamar Cantanhede do Vale, por omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual da Educação – FEE à Caixa Escolar do Centro de Ensino Estado da Guanabara, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 25.237,50, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem arquivar a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o valor do dano é inferior ao estabelecido pela Decisão Normativa nº 38/2020 e que foram adotadas as medidas administrativas cabíveis para elisão do dano.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4233 /2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA

Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito de Pastos Bons, CPF nº 336.750.233-20, Av. Domingos Sertão, s/nº, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000; Geila Melo Carvalho, Presidente da CPL, CPF nº 498.737.503-63, Av. dos Holandeses, Bloco 14A, ap. 301, Barramar I, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Procuradores Constituídos: Júlio César de Jesus, OAB/MA nº 4460

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Pastos Bons, representado nestes autos pelo Prefeito Enoque Ferreira Mota Neto, a respeito de suposta restrição no acesso aos editais e anexos das Tomadas de Preços nº 006/2021 e 007/2021. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. Juntada de cópia da deliberação às contas anuais da Administração Direta do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2018.

DECISÃO PL-TCE Nº 171/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Pastos Bons, representado nestes autos pelo Prefeito, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto e pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora Geila Melo Carvalho, a respeito de suposta restrição no acesso aos editais e anexos das Tomadas de Preços nº 006/2021 e 007/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) conhecer da denúncia, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) no mérito, considerar a denúncia parcialmente procedente, haja vista que restou evidenciada restrição pelo



Município de Pastos Bons na disponibilização do edital e seus anexos relativos à Tomada de Preços nº 006/2021 no Portal da Transparência e no SACOP – Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas do TCE/MA;

c) considerar a perda de objeto em relação à Tomada de Preços nº 007/2021, por ter sido revogada antes de ser efetuado a contratação;

d) determinar aos responsáveis ou a quem os substituir:

d.1) que façam constar nos avisos de todos os processos licitatórios do Município a informação de que os editais e demais documentos, podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, §1º, IV e §2º), bem como fornecendo códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone e e-mail válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/93;

d.2) que seja enviado tempestivamente as informações sobre referentes às contratações públicas, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e Portaria TCE/MA nº 77/2023;

d.3) que todos os atos administrativos referentes à Tomada de Preços nº 006/2021 sejam publicizados no Portal de Transparência do fiscalizado, em obediência ao comando do art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011, c/c os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

e) determinar à Controladoria Interna do Município de Pastos Bons, para que observe quanto a existência e aplicação de controles internos capazes de garantir a regularidade das licitações do município, a correta execução dos contratos efetivados, e ainda, a responsabilização de servidores que pratiquem atos em desacordo com as normas legais e éticas que regem o serviço público, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MA;

f) dar ciência ao denunciante e aos denunciados por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

g) determinar a juntada de cópia do relatório final e da decisão plenária às contas da Administração Direta do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7101/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05)

Denunciado: Iracema Cristina Vale Lima – ex-Prefeita do Município de Urbano Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em face de possível irregularidade praticada pela ex-Prefeita do Município de Urbano Santos, exercício financeiro de 2022, relativa a suposta utilização de salário de servidores municipais para financiamento de campanha. Não conhecimento. Ausência de pressupostos legais. Denúncia não acompanhada de indícios concernentes à irregularidade alegada, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 172/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA em face de possível irregularidade praticada pela ex-Prefeita do Município de Urbano Santos, exercício financeiro de 2022, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, relativa a suposta utilização de salário de servidores municipais para financiamento de campanha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista que a denúncia não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

b) comunicar ao denunciante sobre esta deliberação.

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7244/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas - MPC

Representado: Município de Santa Helena/MA,

Responsável: Zezildo Almeida Júnior, Prefeito, CPF:254.131.633-04, com endereço na Travessa Nilo Pecanha, nº 92, Centro, CEP nº 65280-000, Santa Helena – MA;

Exercício financeiro: 2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Pregão Eletrônico nº 29/2021, Revogado. Perda do Objeto. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE Nº 98/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Santa Helena/MA, representado por seu Prefeito, o Senhor Zezildo Almeida Júnior e da empresa EMET INSTITUTO EIRELI em razão da existência de diversas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2021, referido processo licitatório tem por objeto contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência de 39 doenças relacionadas no guia, com realização de exames laboratoriais em domicílio, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II Determinar o arquivamento desta Representação, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

III. Recomendar ao Município de Santa Helena/MA, representado pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito Municipal, para que nos próximos certames licitatórios não incorra mais nas falhas apontadas na representação e

que se abstenha de efetuar licitações quando não preenchidos os requisitos legais, principalmente no que tange à definição precisa, suficiente e clara do objeto a ser contratado, como disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12221/2014–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão

Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, CPF nº 748.293.433-20, residente na Av. Anapurus, Cond Quintas do Calhau, nº 17, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.067-460

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão e a empresa L. da Silva Comércio e Serviços e Produtos – EPP, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva para análise e julgamento conjunto.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 291/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão e a empresa L. da Silva Comércio e Serviços e Produtos – EPP, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar a juntada dos presentes autos à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 4096/2015), para análise e julgamento conjunto;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Pauta**

## Pauta da 16ª sessão Ordinária do Pleno

17/05/2023

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 5 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 6 Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## 1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2908 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: FUNDAÇÃO NICE LOBAO

RESPONSÁVEIS: Arnaldo Martinho Costa Da Costa (148.277.273-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3192 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: FES - HOSPITAL TARQUÍNIO LOPES FILHO

RESPONSÁVEIS: Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Junior (282.542.443-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7664 / 2010

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Convênio

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Fernando Antonio Jorge Pires Leal (094.771.283-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Consta nos autos às fls. 18 a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, relativa a Fernando Antonio Jorge Pires Leal, CPF nº 094.771.283-68, falecido.

4 - PROCESSO: 7834 / 2010

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Convênio

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Fernando Antonio Jorge Pires Leal (094.771.283-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Consta nos autos às fls. 19, a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, relativa a Fernando Antonio Jorge Pires Leal, CBF nº 094.771.283-68, falecido.

5 - PROCESSO: 7920 / 2010

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Fernando Antonio Jorge Pires Leal (094.771.283-68).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Consta nos autos às fls. 24, a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, relativa a Fernando Antonio Jorge Pires Leal, CBF nº 094.771.283-68, falecido.

6 - PROCESSO: 4043 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04), Manoel Erivaldo Caldas Dos Santos (175.621.203-15), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/04/2023.

7 - PROCESSO: 7111 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68), Goncalo Mendes Da Conceicao (138.737.093-68).

PARTE: Alex Oliveira de Souza-Diretor Presidente da FAPEMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3655 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2999 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53).

---

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3179 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 5231 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÁGUA

RESPONSÁVEIS: Arinaldo Correia (994.048.003-25).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3246 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Luciene Alves Duarte (253.601.618-84).

PARTE: LUCIENE ALVES DUARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4061 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE: JOSÉ GOMES RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7813 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Batista Franco Lima (436.040.053-53).

**PARTE:**

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: Atos e contratos  
5 - PROCESSO: 2120 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ  
RESPONSÁVEIS: Maria Sonia Oliveira Campos (126.487.013-20).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 3212 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ  
RESPONSÁVEIS: Joao Goncalves De Lima Filho (363.335.493-04).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 6

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2277 / 2014  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO  
RESPONSÁVEIS: Crisogono Rodrigues Vieira (641.225.498-68).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4063 / 2014  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3 - PROCESSO: 6995 / 2014  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Jose Alberto Lopes Sousa (281.067.843-04).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 8273 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Roberto Dos Santos Silva (355.020.703-44).

PARTE: Doumar Construções, Comércio, Serviços e Empreendimentos LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 3272 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Jorge Luiz Santos Garcia (310.938.920-72).

PARTE: JORGE LUIZ SANTOS GARCIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

6 - PROCESSO: 3868 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Franca De Sousa (706.981.803-30).

PARTE: ANTONIO FRANÇA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

7 - PROCESSO: 9383 / 2019

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Francimar Oliveira Rodrigues (279.819.083-53).

PARTE: Francimar Oliveira Rodrigues

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IANA PAULA PEREIRA DE MELO - OAB-12704/MA;

Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO**

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;



Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;  
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3606 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Durvalina Da Graca Pereira Matos (062.716.503-68), Iara Quaresma Do Vale Rodrigues (104.227.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB-22440/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5246 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração.

5 - PROCESSO: 11220 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adelmo De Andrade Soares (329.829.253-20), Juarez Fernandes (168.810.102-06).

PARTE: Adelmo de Andrade Soares

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 3826 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ  
RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).  
PARTE: JOZIAS LIMA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 1963 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
ESPÉCIE: Contrato  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS  
RESPONSÁVEIS: Gilvana Evangelista De Souza (265.716.413-72).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 1993 / 2021  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE  
RESPONSÁVEIS: Edilomar Nery De Miranda (345.317.423-20).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 1431 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR  
RESPONSÁVEIS: Marlene Silva Miranda (786.171.463-20).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;  
Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 9

5 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 4192 / 2013  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO  
RESPONSÁVEIS: José Gomes Coelho (107.036.083-04).  
PARTE:

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;  
Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 00247109380;  
Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;  
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 03/05/2023, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 5538 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49), Dolival Pereira De Andrade (096.683.303-15), Eduardo Chaves Da Silva (734.754.833-00), Inaldo Araujo Belem Junior (205.389.363-04), Jeremias Sampaio Silva (777.256.203-97), Joao Batista Lima Pontes (474.384.793-15), Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72), Luiz Francisco De Franca Segundo (829.783.443-34), Patricia Maria Freire Macedo (736.534.973-53), Quesia Silva Feitosa (906.205.853-15), Semiramis Antao De Alencar (856.918.443-34), Suely Oliveira De Miranda Rocha (274.505.113-04), Walterlene Bueno De Sousa Pimentel (822.613.343-20), Zorbba Baependi Da Rocha Igreja (849.836.803-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499;

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA14.618A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/04/2023.

3 - PROCESSO: 4972 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: Anna Shuellenn Pereira Clemente - OAB/MA 13068;

Advogado: Benno César Nogueira de Caldas - OAB/MA 15.183;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA4947;

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA5332;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Luciane Almeida Pereira - OAB/MA 14316;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

Advogado: Raul Guilherme Silva Costa - OAB/MA 12.936;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4469 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

---

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Andre Pereira Da Silva (007.608.853-70).

PARTE: ANDRE PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: Francisco Edison Vasconcelos Júnior - OAB/MA 18.023;

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2397 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Djalma De Melo Machado (149.051.403-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2998 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Roberto Silva Araujo (712.585.581-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA;

Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-8598/MA;

Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: WESLY HANANI DE SOUSA SANTOS CHAGAS - OAB-13959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9854 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aderson Marinho Filho (135.739.691-00), Anderson Flavio Lindoso Santana (039.975.783-03), Jose Valmir Vilar (343.385.431-91).

PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2748 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;

---

Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 8

6 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 10065 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Magno Rogerio Siqueira Amorim (811.389.033-53).

PARTE: Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Gestor UTCEX02

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7041 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Mittyz Fabiola Carneiro Rodrigues (522.699.303-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8889 / 2015

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcio Jose Honaiser (278.487.793-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7807 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04), Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53),

Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

Advogado: THANIELLY NAYARA VASCONCELOS NUNES ROCHA - OAB-15488/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

---

5 - PROCESSO: 3571 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tatiane Maia De Oliveira (963.983.883-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4325 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Francisco Clidenor Ferreira Do Nascimento (376.001.683-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3237 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6.414;

Advogado: Rodrigo Telles - OAB/MA 11752;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4431 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Zesiel Ribeiro Da Silva (249.622.603-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4584 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Morais (403.047.873-53), Deborah Marcia Da Silva Nunes Morais (274.283.178-94), Osvaldo Silva Da Costa (180.630.043-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 4050 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Jully Hally Alves De Menezes (637.472.193-49).

PARTE: JULLY HALLY ALVES DE MENEZES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES - OAB-9370/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 4009 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 22/3/2023, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 3794 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI BRAVO

RESPONSÁVEIS: Luciana Borges Leocadio (476.517.843-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 6

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3631 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Roberto Silva Araujo (712.585.581-49).

PARTE: ROBERTO SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5745 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1500 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: Jose Esio Oliveira Da Silva (334.089.203-20), Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DIEGO FARIA ANDRAUS - OAB-18160-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Ramon Carvalho de Barros (Prefeito) e Jose Esio Oliveira da Silva (Secretário Municipal de Educação).

5 - PROCESSO: 4740 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Danielly Coelho Trubulsi Nascimento (948.032.003-78).

PARTE: NUFIS II LÍDER 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhora Danielly Coelho Trubulsi (Prefeita), impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 332/2022.



Total de Processos: 5

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 8390 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91), Gustavo Pereira Da Costa (685.613.773-72), Moises Jorge Silva De Oliveira (459.729.823-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB-17878/MA;

Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA;

Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/04/2023.

Total de Processos: 1

Total de Processos da Pauta: 58

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 11 de maio de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 8730/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Vicente Veras Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 273/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Vicente Veras Correia, viúvo da ex-segurada Maria José dos Santos Correia, matrícula nº 00322525-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Classe 13, Referência 01, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecida em 12/04/2018, outorgada pelo Ato de Pensão de 03 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3841/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8846/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Benedita Costa Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 275/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Benedita Costa Moreira, companheira do ex-segurado Ezequiel Antonio Silva, matrícula nº 0000020040, ex-militar reformado na função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 12/05/2014, outorgada pelo Ato de Pensão de 22 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3838/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 407, DE 11 DE MAIO DE 2023.

Constituir comissão de Fiscalização

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Juliano Moreira de Souza, Mat. 12096 (Coordenador), Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, Mat. 12088 e Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849, para realização de fiscalização, espécie auditoria na Prefeitura de Municipal de Tuntum/MA, no período de 15 a 19 de maio de 2023, com a finalidade de apurar omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados, nos termos do art. 44, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, bem como realizar

inspeção/auditoria nos processos relacionados aos atos de concessão e pagamento de diárias no Município representado, formalizados nos autos dos Processos nºs 8025/2019-TCE/MA e 7713/2022-TCE/MA. Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 11 DE MAIO DE 2023.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente TCE/MA

**PORTARIA Nº 408, DE 11 DE MAIO DE 2023.**

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores especificados no quadro abaixo, para realização de auditoria na Prefeitura de Tuntum/MA, nos termos do Processo SEI nº 23.000174:

Período	Município	Servidor	Mat.	Cargo	Nº de diárias
15/05 a 19/05/2023	Tuntum/MA	Juliano Moreira de Souza (Coordenador)	12096	Auditor Estadual de Controle Externo	05 (cinco)
		Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	12088	Auditor Estadual de Controle Externo	05 (cinco)
		Ivaldo Fortaleza Ferreira	7849	Auditor Estadual de Controle Externo	05 (cinco)
		Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo	05 (cinco)
		Antônio Marques dos Santos	12609	Assistente Técnico (Motorista)	05 (cinco)
		Roberto Vale	14761	Subtenente PMMA	05 (cinco)
		Adalberto Pinto Júnior	14787	Cabo PMMA	05 (cinco)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Secretaria de Gestão

### Portaria

**PORTARIA TCE/MA Nº 412, DE 11 DE MAIO DE 2023.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Fábio Bugarin de Mello, matrícula nº 8896 Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2012/2017, no período de 03/07 a 31/08/2023, conforme Processo SEI nº 22.000699.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 409, DE 11 DE MAIO DE 2023.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relotar, a partir de 02/05/2023, para a Liderança 7 (LIDER 7), o servidor Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000701.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 406, DE 10 DE MAIO DE 2023.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2017/2022, no período de 11/05 a 09/07/2023, conforme Processo SEI nº 22.00020.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 410, DE 11 DE MAIO DE 2023.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder a servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, do quinquênio de 2009/2014, no período de 03/07 a 31/08/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000697.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 411, DE 11 DE MAIO DE 2023.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe

a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar, a partir de 02/05/2023, para a Liderança 7 (LIDER 7), o servidor Mário Carvalho Ribeiro, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000701.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 293/2023; DATA DA EMISSÃO: 10/05/2022; PROCESSO Nº 8850/2021 SPE; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM-ME CNPJ: 18.701.121/0001-26. OBJETO: A aquisição de material de limpeza para uso interno deste Tribunal de Contas. AMPARO LEGAL: Lei 8.666/1993; VALOR: R\$ 5.443,20 (Cinco Mil Quatrocentos e Quarenta e Três Reais e Vinte Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA;ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higiene; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 1.5.00.101000. São Luís, 11 de maio de 2023. COLIC/TCE. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 294/2023; DATA DA EMISSÃO: 10/05/2022; PROCESSO Nº 8850/2021 SPE; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G A L BENDER – ME. CNPJ: 18.503.525/0001-05. OBJETO: A aquisição de Gás liquefeito. AMPARO LEGAL: Lei 8.666/1993; VALOR: R\$ 4.933,36 (Quatro Mil Novecentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Seis Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.30.04 Gás e Outros Materiais Engarrafados; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 1.5.00.101000. São Luís, 11 de maio de 2023. COLIC/TCE. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

### Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 018/2022 – CLC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5723/2021. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículo automotor com seguro e quilometragem livre (sem motorista e apenas com o primeiro abastecimento), para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA. CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa F T SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA. OBJETO DO TERMO: O presente apostilamento tem por objeto a alteração subjetiva do Contrato nº 018/2022, em razão da alteração da denominação social da sociedade empresária limitada F T SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 21.220.952/0001-90, pela empresa INOVA TRANSPORTES LTDA, conforme Ato nº 20230228550 da Junta Comercial do Estado de Maranhão e Justificação da Alteração, realizada em 02/02/2022 (documento em anexo ao processo) PARÁGRAFO PRIMEIRO: O preâmbulo do Contrato nº 018/2022 será alterado, excluindo os dados da empresa F T SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA e incluindo os dados da Empresa INOVA TRANSPORTES LTDA., inscrita no mesmo CNPJ/ME, anterior sob o nº 21.220.952/0001-90, com sede na Rua Dois, 20, COHAMA, Res. Araras, São Luís – Ma, representada ainda pela mesma titular Fernanda Cristina Maia Freitas, CPF nº 979.472.963-91, C.I. nº 000085562198-2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 78, XI, da

---

Lei nº 8.666/93. CLÁUSULA QUINTA: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Apostilamento. São Luís, 11 de maio de 2023. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE-MA.